

A MESA
 Restaurar
 PL 645/87
 30 JUN 1992
 CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

FLS. N.º
 PROC. 7215

Ofício nº 021/92 - CCJ

ENTREGUE À MESA EM:
 30 JUN 1992 11:17

Senhor Presidente

O Projeto de Lei nº 645, de 1987, objeto da requisição anexa, foi encaminhado ao nobre Deputado Campos Machado para Vista, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno, no dia 17/06/92.

Em 25/06/92, esta Presidência enviou ao nobre Parlamentar ofício CCJ-14/92, solicitando a devolução da propositura.

Nesta data está encaminhando reiteração do pedido de devolução, consubstanciada no ofício nº CCJ - 020/92.

São Paulo, em 30 de junho de 1992.

Deputado EDINHO ARAÚJO
 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Senhor Deputado
 CARLOS APOLINÁRIO
 Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - SP

REGISTRO GERAL LEGISL. ASS.
 7215 de 30/6/92
 12
 PROTOCOLO

A MESA
A ATM.
24/06/82
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

FLS. N.º 2
PROC. 7215

Senhor Presidente

Vot CM 12/06/82

Requeiro, nos termos regimentais, designação de Relator Especial para o Projeto de Lei nº 645/87, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo vencido.

Sala das Sessões, em

ENTREGUE À MESA EM,

23 JUN 1982 10352

FLS. N.º 3
PROC. 7215

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 645, de 1.987 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 24 de junho de 1.992

Infantoni

Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 24 de junho de 1.992

Auro Augusto Caliman

Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador-Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 645, de 1.987, para as providências previstas no artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 25 de junho de 1992

Carlos Apolinário
CARLOS APOLINÁRIO
Presidente

ATM

A. T. M.

DIVISÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PLENÁRIO

SEÇÃO DE SINOPSE

Solicitante:	N.º
Proposição: Projeto de Lei nº 645/87 - Deputado Waldyr Trigo	
<u>Tramitação:</u>	Revoga dispositivos da Lei nº 3724, de 14.03.83, que instituiu contribuição para a Associação Paulista de Magistrados.
HISTÓRICO	
28.09.87	- Apresentado - D.O. 29.09.87 Pauta p/ 5 sessões
30.09.87	- 1a. sessão
06.10.87	- 5a. sessão
09.05.90	- Parecer nº 1001/90 da CCJ, fav. à juntada do Processo RG nº 010239/89 ao PL nº 645/87 D.O. 14.08.90 Declaração de voto do Dep. José Mentor fav. ao parecer da CCJ - D.O. 14.08.90
20.09.90	- Publicado parecer nº 1.164/90 de R.E. Dep. Fernando Leça p/ CCJ (fav.)
10.09.91	- Restaurado
18.09.91	- Parecer nº 1248/91 da C.F.O. fav. - D.O. 19.09.91
27.02.92	- Substitutivo nº 01 (SL nº 99/92) do Dep. Wadih Helú e outros - D.O. 28.02.92

Seção de Sinopse, 30 / junho / 19 92

(ASS. DO FUNCIONÁRIO)

DROAG

RESTAURADO



Projeto de Lei n.º 645, de 1987

Dispõe sobre a revogação dos Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 3.724, de 14 de março de 1983.

A Assembleia Legislativa do Estado de São decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados os Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 3.724, de 14 de março de 1983

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De fato, a Lei que se pretende revogar preve que em todos os atos extrajudiciais, será cobrada uma contribuição à Associação Paulista de Magistrados, cujo valor será igual a 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao escrivão. Tal situação gera benefício inusitado, abrindo um precedente que privilegia de forma odiosa uma entidade civil, já que esta é diretamente beneficiária de contribuição compulsória paga pela comunidade. A Lei não pode impor ao particular o ônus de beneficiar entidade civil, já que cabe e é dever do Estado, prestar assistência a entidade de cunho eminentemente social, não podendo transferir esse ônus ao particular.

Sem dúvida a Associação Paulista de Magistrados, entidade civil, embora promova cursos na área de direito, por sinal, louváveis, não traduzem, por si só, uma finalidade assistencial a exemplo de outras entidades que vivem, no seu assistencialismo, enfrentando dificuldades gritantes, principalmente as que cuidam do menor abandonado, dos excepcionais, que cuidam de pacientes com moléstias graves etc. A Associação Paulista de Magistrados, a exemplo de outras Associações, deverá ter uma receita, formada a partir de mensalidades dos seus associados, de promoções realizadas, de doações e ou verbas provenientes do Estado, desde que reconhecida de Utilidade Pública.

Pelo acima exposto acreditamos que a presente proposição merecerá o acolhimento desta Casa.

Sala das Sessões, em 18-9-87

a) *Waldyr Trigo*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.724, DE 14 DE MARÇO DE 1983

Institui contribuição para a Associação Paulista de Magistrados e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1.º do artigo 1.º da Lei federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será cobrada uma contribuição à Associação Paulista de Magistrados, cujo valor será igual a 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão.

Parágrafo único — A contribuição de que trata este artigo será destinada a finalidades assistenciais da Associação Paulista de Magistrados, sob o sistema de fiscalização previsto na Constituição do Estado (Título II, Capítulo III, Seção IV).

Artigo 2.º — A contribuição será paga diretamente ao Escrivão e por ele recolhida, em 5 (cinco) dias, em nome da beneficiária, em estabelecimento bancário oficial da localidade ou, em sua falta, da sede da Comarca.

Artigo 3.º — Os valores devidos em virtude desta lei constarão das Tabelas aprovadas por Decreto do Poder Executivo, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970.